



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001970/98-46  
Recurso nº. : 120.452  
Matéria : IRF - Ano(s): 1998  
Recorrente : BRUNO ROBERTO PEREIRA TOLEDO  
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP  
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2001  
Acórdão nº. : 106-12.001

**IRPF - MULTA DE OFÍCIO** - A aplicação isolada da multa de ofício prevista no inciso, II do § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 deve ser aplicada sobre a totalidade ou a diferença de tributo ou contribuição. Nos casos em que houver ocorrido o recolhimento de parte do imposto devido, a multa incidirá somente sobre a parcela da diferença.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRUNO ROBERTO PEREIRA TOLEDO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a imposição da multa isolada, prevista no inciso II do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes de Britto (Relatora), Thaisa Jansen Pereira e Luiz Antonio de Paula. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo.

  
TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

  
ROMEUBUENO DE CAMARGO  
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10820.001970/98-46  
Acórdão nº : 106-12.001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.001970/98-46  
Acórdão nº. : 106-12.001  
  
Recurso nº. : 120.452  
Recorrente : BRUNO ROBERTO PEREIRA TOLEDO

**RELATÓRIO**

Retornam os autos a essa Câmara, depois de realizada a diligência solicitada na sessão de 26/1/2000, que teve por objetivo proporcionar a autoridade lançadora o exame dos documentos anexados em grau de recurso às fls. 226/273.

Considerando que os fatos constantes dos autos já foram, anteriormente, relatados, neste momento limito-me a ler na íntegra o relatório consignado às fls. 282 a 289 e a informação prestada pela autoridade executora da diligência registrada às fls.301/302.

Esclareço que a ciência do recorrente do resultado da diligência é dispensável, uma vez que foi ele que deu causa ao pedido da mesma, quando, descumprindo o comando do art. 16 e parágrafos do Decreto nº 70.235/72 com a redação dada pela Lei nº 9.532/97, apresentou documentação na fase recursal.

É o relatório.

*S. P. B.*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.001970/98-46  
Acórdão nº. : 106-12.001

**V O T O V E N C I D O**

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Tendo em vista que a preliminar argüida pelo recorrente, já foi rejeitada pelos membros dessa Câmara na sessão de 26/1/2000, passo ao exame do mérito.

Discute-se nos autos: a) imposto suplementar no valor de R\$ 976,60 mais multa e juros, pertinente a 15% da diferença entre o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa física, a título de devolução de patrimônio, de acordo com o § 2º do art.17 da Lei nº 9.532/97; b) a multa isolada de 75% sobre a diferença não recolhida prevista nos 43 e 44, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, no valor de R\$ 7.875,00.

Quanto ao item "a" o recorrente calculou e recolheu em 29/04/98 o imposto no valor de R\$ 10.500,00.

A autoridade fiscal, embasada nos atos legais apontados, calculou o imposto no importe de R\$ 11.476,60, e pelo lançamento exigiu a diferença (R\$ 976,60), verificando, ainda, que o recorrente havia recolhido o imposto após o vencimento (27/2/98), aplicou-lhe a multa isolada já indicada.

Os documentos juntados em grau de recurso, cuja veracidade foi examinada pela autoridade executora da diligência, nada influenciam na presente discussão, já que não possuem o condão de modificar a data ou o valor do custo de aquisição, e, tampouco, o momento de ocorrência do fato gerador do imposto.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.001970/98-46  
Acórdão nº. : 106-12.001

Os documentos que integram os autos, demonstram que o valor do patrimônio transferido às pessoas físicas foi a diferença entre o total do patrimônio da associação de Ensino Marechal Cândido Rondon, constante no balanço patrimonial levantado em 31/12/97 (fls. 39/43) e o valor do patrimônio entregue para a sua formação (fls.13/14), R\$ 1.740.815,41e R\$ 64.300,28, respectivamente.

Para que ficasse suficientemente claro o montante de patrimônio entregue pelos sócios, o processo foi baixado , por duas vezes, em diligência. A primeira por ocasião da impugnação, a segunda em decorrência dos documentos anexados ao recurso.

Considerando que os documentos juntados às fls. 125/190 e 226/273 e examinados pelas mencionadas diligências, nada informam sobre os valores pesquisados, passo a análise dos dispositivos legais aplicáveis á espécie.

A Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional sobre o fato gerador do imposto de renda assim preleciona:

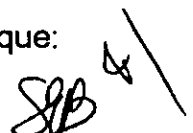
*“Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza **tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:***

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

*Art. 114 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência”.*(grifei)

Por sua vez a Lei nº 9.532/97 determinou em seu art. 17 que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.001970/98-46  
Acórdão nº. : 106-12.001

*“Art. 17. Sujeita-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa física, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver entregue para a formação do referido patrimônio(...)*

*§ 2. O imposto de que trata este artigo será:*

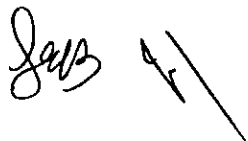
*a) considerado tributação exclusiva:*

*b) pago pelo beneficiário até o último dia útil do mês subsequente ao recebimento dos valores.”*

Dessa forma, o fato gerador do imposto é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, que ocorreu no em 01/01/98, quando foi distribuído a diferença (R\$1.093.009,67) entre o total do patrimônio da Associação de Ensino Marechal Cândido Rondon, registrado no balanço patrimonial levantado em 31/12/97, cópia anexada às fls. 39/43 e o valor entregue para a sua formação, nos termos da cópia da ata juntada às fls. 13/14.

O fato de o contribuinte ter recebido em dinheiro ou ter utilizado para integralizar capital de outra pessoa jurídica, não descaracteriza e tampouco suspende a ocorrência do fato gerador.

A hipótese de incidência é a definida pelo art. 17, acima transcrito, e está perfeitamente caracterizada no presente caso. Sendo que o valor do imposto lançado está correto e deve ser recolhido com acréscimos legais e a multa de ofício aplicada. Considerando que o recorrente recebeu 7% do total do patrimônio, e que refeitos os cálculos com base nos registros contábeis, a base de cálculo do tributo é de R\$ 76.510,76, portanto, correta está a diferença de imposto exigida pelo lançamento sob exame.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.001970/98-46  
Acórdão nº. : 106-12.001

Quanto à multa isolada, a Lei nº 9.430/96 no art. 44 assim determina:

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;  
(...)*

*§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:*


*I – juntamente com o tributo ou contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;*

*II – isoladamente, quando o tributo ou contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora.”(grifei)*

Tendo em vista que o recorrente pagou o imposto após o vencimento legal da obrigação, e não recolheu a multa de mora cabível, correta está a aplicação da multa de ofício equivalente a 75% de R\$ 10.500,00 que corresponde ao valor do imposto recolhido espontaneamente, mas fora do prazo legal.

Alega o recorrente que foram aplicadas duas multas diferentes para o mesmo fato. Seu argumento não condiz com a realidade dos fatos, porque além de ambas estarem amparadas pelo diploma legal, anteriormente descrito, possuem justificativas e bases de cálculo diferentes.

A primeira é setenta e cinco por cento sobre R\$ 976,60, que corresponde ao valor do imposto suplementar calculado e lançado pela autoridade lançadora, e a segunda setenta e cinco por cento sobre R\$ 10.500,00, cuja causa já foi minuciosamente explicada.

 7

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.001970/98-46  
Acórdão nº. : 106-12.001

Quanto aos comentários do recorrente no sentido de que a aplicação, concomitantemente, das duas multas é injusta, esclareço que as mesmas estão devidamente previstas em lei vigente e eficaz, portanto, ao julgador administrativo cabe, apenas, assegurar sua correta aplicação.

Com relação aos demais argumentos do recorrente, considerando que já constavam de seu expediente impugnatório e foram devidamente analisados e rebatidos pela autoridade julgadora "a quo", incorporo como parte integrante do meu voto os fundamentos por ela expendidos.

Explicado isso, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, para, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2001

  
SUELI EIZENA MENDES DE BRITTO

4/

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10820.001970/98-46  
Acórdão nº : 106-12.001

**VOTO VENCEDOR**

**Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator Designado**

Em que pese as relevante razões apresentadas pela ilustre Relatora, relativamente à aplicação da multa prevista no artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, entendo que tal penalidade não pode prosperar.

Tem razão o Recorrente pois a fiscalização acabou por aplicar a mesma multa sobre a diferença do imposto lançado entendido como devido, sem considerar a parcela do imposto que já havia sido paga pelo Recorrente.

É evidente que a Lei n.º 9.430/96 em seu artigo 44 estabeleceu a aplicação da multa sobre a totalidade ou sobre a diferença do tributo ou contribuição. No presente caso a aplicação da penalidade deve restringir-se apenas à diferença do imposto.

Verifica-se do Auto de infração, em especial pelo Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda, que o valor tributável corresponde a R\$ 76.510,67. O Recorrente procedeu o pagamento da importância de R\$ 10.500,00, sendo, portanto, apurado uma diferença no valor de R\$ 976,00.

Ocorre que a fiscalização, equivocadamente, pretendeu aplicar a multa isolada sobre a importância do imposto já pago pelo Recorrente e com base no mesmo enquadramento legal. Ora, é evidente que a penalidade somente poderia ser aplicada sobre a diferença do imposto, conforme previsto no artigo 44 da Lei n.º 9.430/96 que prevê a aplicação da multa nos casos de lançamento de ofício que deverão ser calculadas sobre a totalidade *ou a diferença* de tributo ou contribuição.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

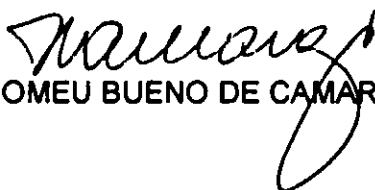
Processo nº : 10820.001970/98-46  
Acórdão nº : 106-12.001

Depreende-se da leitura do artigo 44 da citada lei, que a multa isolada prevista no inciso II do § 1º do mesmo artigo somente poderia ser aplicada, no presente caso, sobre a diferença do imposto, o que efetivamente não ocorreu.

Dessa forma, fica evidenciado que a fiscalização não observou corretamente a previsão para a aplicação da multa isolada, motivo pelo qual a mesma deve ser afastada.

Pelo exposto, e por tudo mais que do processo consta, entendo que deva ser dado provimento parcial ao presente Recurso, para afastar a aplicação da multa isolada prevista no inciso II, § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2001.

  
ROMEUBUENO DE CAMARGO 41